VENCIMENTOS DE MAGISTRADO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— O magistrado que, durante a atividade, percebia determinada vantagem, a título de gratificação adicional, pode continuar a percebê-la quando aposentado, sem ofensa ao estatuído no art. 156, letra g, da Constituição Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Flávio Correia de Guamá *versus* Estado do Pará
Recurso extraordinário n.º 7.385 — Relator: Sr. Ministro
CASTRO NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos Ministros componentes da 1.ª Turma, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Revisor.

Supremo Tribunal Federal, 4 de dezembro de 1944 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Castro Nunes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator): Versa o presente recurso extraordinário sôbre uma parte das vantagens da inatividade, reconhecendo-se que, aposentado por implemento da idade de 68 anos, teria o magistrado direito a 1/5 dos vencimentos, de acôrdo com a preceituação estadual, a título de gratificação adicional.

O que se lhe contesta — e é êste o objetivo do presente recurso — é sòmente o direito de percebê-lo, como percebeu, em certo período, pelo argumento de que as vantagens da inatividade não podem exceder, em caso algum, as da atividade, preceito constitucional (art. 156, letra *g*) que se dá como violado, além de disposições legais também apontadas.

O acórdão recorrido se encontra a fls. 64, tendo reformado em parte a sentença apelada, que dera a gratificação correspondente à quarta parte, em contrário à preceituação estadual aplicável, que o aresto recorrido restabeleceu, reduzindo-a à quinta parte.

O recorrido levanta a preliminar da interposição a destempo.

O parecer da Procuradoria Geral, de Luiz Galloti e subscrito por Gabriel Passos, é o seguinte:

1) Não procede a preliminar de que o recurso foi interposto tardiamente (fls. 74), pois à Fazenda Pública é concedido prazo em dôbro para recorrer (art. 32 do Código de Processo Civil).

2) Das razões do próprio recorrente se vê que o recorrido recebeu, relativamente ao período anterior à sua aposentadoria, vencimentos acrescidos de uma gratificação adicional, correspondente a uma quarta parte dêles, com fundamento no Decreto estadual n.º 3.632, de 30 de dezembro de 1940 (fls. 69).

O acórdão de fls. 64, com apoio em outras leis estaduais, reconheceu ao recorrido, como aposentado, não aquela gratificação de 1/4 dos vencimentos, mas a de 1/5.

O art. 156, alínea *g*, da Constituição, invocado pelo recorrente (fls. 67), dispõe que as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder as da atividade.

Mas, no caso, se o recorrente, pelo período de atividade, chegou a receber o acréscimo de 1/4, e, após a aposentadoria, só lhe foi reconhecido o acréscimo de 1/5, que é menor, não há como afirmar que houve ofensa ao citado art. 156, alínea *g*, da Constituição, pois as vantagens da inatividade não são, na espécie, superiores às da atividade.

A outra lei invocada pelo recorrente (Decreto-lei estadual n.º 3.485, de 19 de abril de 1940) deu organização à justiça do Estado e, evidentemente, não é uma lei federal.

Pelo exposto, opinamos que o recurso não tem cabimento.

Distrito Federal, 31 de maio de 1944. — *Luiz Gallotti*, Procurador da República.

De acôrdo. — *Gabriel de Resende Passos*, Procurador Geral da República.

Sejam presentes ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator): O parecer da Procuradoria Geral esclarece que não tem pertinência a alegação de que o recorrido recebeu depois de aposentado vencimentos maiores do que os percebidos na atividade, pois que a gratificação de 1/4 êle a recebia antes de ser aposentado, não se tendo assim verificado a alegada ofensa do preceito constitucional do art. 156, letra *g*.

De modo que, de acôrdo com o parecer, não conheço do recurso, ainda que o tenha por interposto em tempo hábil no prazo duplo concedido à Fazenda Pública.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: Conheço, mas nego provimento.

No tocante à Lei n.º 3.405, não chega a ter categoria de lei federal, embora tivesse tido aprovação do Presidente da República, em face do sistema fixado no Decreto-lei n.º 1.202, de 1938, e modificado pelo de n.º 5.511, de 1943.

Semelhante sistema tem caráter simplesmente transitório e visa fixar o regime provisório, de verdadeiro *modus vivendi* entre o Govêrno central e os atuais interventores, pois, uma vez posta em execução a carta de 1937, no tocante à eleição dos governos locais, desaparecerá a ingerência, ou o contrôle direto da União sôbre os negócios locais, imanentes no regime federativo, que ainda persiste, embora mitigado no referido sistema.

Quanto ao art. 156, letra *g*, da Constituição, não teria sido ofendido, porque o recorrido não ganhava menos na atividade; sobreleva, porém. acrescentar que nunca se aplicaria a magistrados, regidos por disposições especiais: para êles não é possível atribuir vencimentos provisórios, condicionais ou restritos a certa situação.

Todo aumento de estipêndio de Juízes se incorpora ao global já percebido e continua nos casos de aposentadoria, previstos na própria Constituição, se assegurada a percepção integral de vantagens pelo implemento das condições ali estatuídas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Revisor.